



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

Jornal Oficial

Lei nº 194/90, de 27 de Abril de 1990 Período: 14 a18 Agosto de 2017 Tiragem: 25 exemplares

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 523 DE 18 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Código Tributário do Município de São José do Sabugi.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAIBA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário do Município, alterado pela Lei Complementar nº 513, de 7 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. ...

1 – ...

...

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

...

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

...

6 - ...

...

6.6 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

...

7 – ...

...

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

...

11 – ...

...

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

...

13 – ...

...

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

...

14 – ...		de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
...		...
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.		XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;
...		...
14.14 – Guincho intramunicipal, guidaste e içamento.		XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;
..;		
16 – ...		
		XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, de passageiros.		XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.		XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
17 –
...		“Art. 41. Para atender a política de desenvolvimento econômico local e estimular novos empreendimentos, inclusive com a geração de emprego e renda, o Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal de redução da alíquota do Imposto, observado o disposto no art. 8º-A e §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.”
17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).		
...		
25 – ...		
...		II - ...
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		a) por cada aerogerador – R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/ano;
...		b) por cada central geradora – R\$ 100.000,00 (cem mil reais)/ano;
25.05 – Cessão de uso de espaços e cemitérios para sepultamento.		c) por cada sistema de transmissão de interesse restrito – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/ano;
...”		d) por cada subestação – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/ano;
...		
“Art. 32 – O serviço considera-se prestado e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto		
hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:		
...		
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento		

- e) por cada equipamento ou conjunto de instalação não especificado nas alíneas de “a” a “d” – valor a ser arbitrado entre o mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

...”

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação condicionada ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

São José do Sabugi, 18 de agosto de 2017

JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO
Prefeito Municipal

Lei Nº 524 de 18 de Agosto de 2017

Dispõe sobre feriados municipais no Município de São José do Sabugi-Pb e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAIBA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica declarado como feriado municipal no Município de São José do Sabugi, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, o dia 10 de janeiro, em comemoração ao aniversário de emancipação político-administrativo do Município.

Parágrafo Único – Os Poderes Municipais organizarão nesse dia solenidades comemorativas.

Art. 2º- Ficam declarados como feriados religiosos no Município de São José do Sabugi, nos termos da Lei Federal nº 9093/95, as seguintes datas:

I – Sexta Feira da Paixão

II – Dia 19 (dezenove) de março em comemoração ao Padroeiro São José

III – Dia 29 (vinte e nove) de junho em comemoração à Solenidade dos Santos Pedro e Paulo.

Art. 3º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Sabugi em 18 de agosto de 2017

JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO
Prefeito Constitucional

Lei Nº 525 de 18 de Agosto de 2017

“Dispõe sobre a implantação e implementação, do Programa Educacional de resistência às Drogas e a Violência - PROERD no município de São José do Sabugi – Paraíba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAIBA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei Municipal tem por objetivo a implantação e implementação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, no âmbito do Município de São José Sabugi-PB, através de atividades sistemáticas do referido programa, para que seja implantado e para que haja continuidade e eficácia no trabalho a ser desenvolvido:

I - O PROERD é um programa desenvolvido pelas Polícias Militares do Brasil com atuação diretamente nas escolas, onde Policiais Militares instrutores realizam seu trabalho instrutivo-preventivo, com aulas presenciais, utilizando-se de recursos e didáticas devidamente direcionados a cada público assistido de forma que aproxima e fortalece os trabalhos de Segurança Pública junto à comunidade através dessa modalidade de policiamento comunitário;

II - O programa será ministrado por membros da Polícia Militar da nossa Regional, de Patos, através de atividades desempenhadas em escolas da rede municipal de ensino, monitoradas pela Secretaria Municipal de Educação, e terá como objetivo principal a prevenção ao uso indevido de drogas e a prática de violência por parte de crianças e adolescentes em formação;

III - Serão realizados trabalhos direcionados ao público alvo e de acordo com as discriminações abaixo mencionadas:

a) Aplicação de instruções para crianças de 09 a 12 anos – do 5º Ano do Ensino Fundamental;

Art. 2º Constituirá atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 3º As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - O estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação (Professores) nos 03 (três) níveis de ensino;

II - A implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público municipal, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados às drogas.

Art. 4º O Instrutor do PROERD será exclusivamente um Policial Militar, devidamente capacitado para esse fim através de curso de formação de instrutores oferecido por sua instituição de origem.

Art. 5º Caberá ao Município de São José do Sabugi-PB, a aquisição dos seguintes materiais: material didático (livro do estudante PROERD e certificado) para que o Policial possa realizar suas aulas, e também as “camisas” para os alunos assistidos usarem no dia de sua Formatura, bem como toda arrumação e cerimonial de formatura.

Parágrafo Único. O Programa será desenvolvido durante o ano letivo, na zona urbana do município de São José do Sabugi-PB.

Art. 6º Ficará sob a responsabilidade do PROERD, a organização e distribuição das atividades dos instrutores participantes.

Art. 7º O Instrutor do PROERD, ao terminar seus trabalhos no município deverá apresentar relatório detalhado das atividades desenvolvidas pelo programa à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Caberá a Secretaria Municipal de Educação em parceria com o PROERD, a adequação do programa nas escolas da rede municipal de ensino, respeitando os critérios de funcionamento do Programa, visando o melhor desempenho e aprendizado dos discentes.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal baixará os atos necessários à regulamentação desta lei, com amparo nos **Art. 18 e 19, X e XI da Lei nº 11.343/2006, da Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.**

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Sabugi em 18 de agosto de 2017

JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO
Prefeito Constitucional